



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

SF/16092/83720-04

EMENDA N° – CCJ (substitutivo)
(à PEC nº 3, de 2016)

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 3, DE
2016**

Altera o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, para prever a inclusão, em quadro, em extinção, da administração pública federal, da pessoa que haja mantido vínculo ou relação de trabalho, empregatícia, estatutária ou funcional, com a Administração Direta e Indireta dos Três Poderes do Estado ou do ex-Território do Amapá ou de Roraima, na fase de instalação dessas unidades federadas, sem prejuízo das demais providências dadas.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. A pessoa que revestiu a condição de servidor público federal da administração direta e indireta, de servidor municipal ou de integrante da carreira de policial, civil ou militar, dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima que, comprovadamente, encontrava-se no exercício de suas funções, prestando serviço à administração pública de qualquer dos Poderes



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

ou do Ministério Público dos ex-Territórios ou de prefeituras neles localizadas, na data em que foram transformados em Estado, ou a condição de servidor ou de policial, civil ou militar, admitido pelos Estados do Amapá e de Roraima, entre as datas de sua transformação em Estado e a de outubro de 1993, tanto quanto a pessoa que, entre as datas de sua transformação em Estado e a de outubro de 1993, comprove ter mantido relação ou vínculo funcional de caráter efetivo ou não, inclusive quando nomeada em comissão para exercer função ou desenvolver atividade de caráter permanente, assim como relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho, com a administração pública dos ex-Territórios ou dos Estados e das prefeituras neles localizadas ou com entidade da administração indireta federal, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, que, constituída pelo ex-Território ou pela União para atuar no âmbito do ex-Território federal, haja sido extinta, poderá integrar, mediante opção, independentemente de haver mantido o vínculo ou não, quadro em extinção da administração pública federal.

§ 1º O enquadramento referido no *caput*, para os servidores ou para os policiais, civis ou militares, assim como para as pessoas que tenham revestido essa condição, entre a transformação e a instalação dos Estados em outubro de 1993, deverá dar-se no cargo em que foram originariamente admitidos ou em cargo equivalente.

.....
 § 3º As pessoas a que se referem o *caput* e os parágrafos deste artigo prestarão serviços aos respectivos Estados ou a seus Municípios, na condição de servidores cedidos, sem ônus para o cessionário, até seu aproveitamento em órgão ou entidade da administração federal direta, autárquica ou fundacional, podendo os Estados, por conta e delegação da União, adotar os procedimentos necessários à cessão de servidores aos seus Municípios.

§ 4º Para fins do disposto no *caput*, são meios probatórios de relação ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho, além dos admitidos em lei:

I – o contrato, o convênio, o ajuste ou o ato administrativo, por meio do qual a pessoa tenha revestido a condição de profissional, empregado, servidor público, prestador de serviço ou trabalhador cuja atuação ou atividade laboral, inclusive mediante a interveniência de cooperativa, tenha ocorrido por ordem ou a serviço da administração pública do ex-Território, do Estado ou de prefeitura nele localizada;

Anexo II - Ala Senador Ruy Carneiro - gabinete nº 3
 70165-900 – Brasília / DF

Fone: (61) 3303-6315 - fax: (61) 3303-6314 - e-mail: sen.telmariomota@senador.leg.br

SF/16092.83720-04



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

II – a retribuição, a remuneração ou o pagamento documentado ou formalizado, à época, mediante a emissão de ordem de pagamento, de recibo, de depósito em conta corrente bancária, de nota de empenho ou de ordem bancária, em que se identifique a administração pública do ex-Território, do Estado ou de prefeitura nele localizada como fonte pagadora ou origem direta dos recursos, assim como aquele realizado à conta de recursos oriundos de fundo de participação ou de fundo especial, inclusive em proveito do pessoal integrante das tabelas especiais.

§ 5º A pessoa aposentada poderá exercer o direito à opção de que trata este artigo, desde que comprove ter mantido relação ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho, em data ou período previsto no *caput*, com a administração pública do ex-Território, do Estado ou de prefeitura nele localizada, admitindo-se, para que se comprove o vínculo ou a relação, meio previsto neste artigo ou em lei e aplicando-se, quanto às demais condições para que se efetive o direito de opção, tratamento previsto em lei ou análogo ao dispensado, no âmbito de Rondônia, por força de sua transformação em Estado.

§ 6º As pessoas a que se referem o *caput* e os parágrafos deste artigo, para efeito de exercício em órgão ou entidade da administração pública estadual ou municipal dos Estados do Amapá e de Roraima, farão jus à percepção de todas as gratificações e demais valores que componham a estrutura remuneratória dos cargos em que tenham sido enquadradas, vedando-se reduzi-los ou suprimi-los por motivo da cessão ao Estado ou a seu Município.” (NR)

Art. 2º Cabe à União, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado a partir da data de publicação desta Emenda Constitucional, regulamentar o disposto no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, a fim de que se exerça o direito de opção nele previsto.

§ 1º Descumprido o prazo de que trata o *caput*, a pessoa a quem assista o direito de opção fará jus ao pagamento dos eventuais acréscimos remuneratórios, desde a data de encerramento desse prazo, caso se confirme o seu enquadramento.

§ 2º É vedado o pagamento, a qualquer título, de acréscimo remuneratório, resarcimento, auxílio, salário, retribuição ou valor em virtude de ato ou fato anterior à data de enquadramento da pessoa optante, ressalvado o pagamento de que trata o § 1º.

Anexo II - Ala Senador Ruy Carneiro - gabinete nº 3
 70165-900 – Brasília / DF

Fone: (61) 3303-6315 - fax: (61) 3303-6314 - e-mail: sen.telmariomota@senador.leg.br

SF/16092.83720-04



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

Art. 3º O direito à opção, nos termos previstos no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, deverá ser exercido no prazo de até 30 (trinta) dias, contado a partir da data de regulamentação desta Emenda Constitucional.

§ 1º Ficam convalidados todos os direitos já exercidos até a data de regulamentação desta Emenda Constitucional, inclusive nos casos em que, feita a opção, o enquadramento ainda não houver sido efetivado, aplicando-se-lhes, para todos os fins, inclusive o de enquadramento, a legislação vigente à época em que houver sido feita a opção ou, sendo mais benéfica ou favorável ao optante, as normas previstas nesta Emenda Constitucional e em seu regulamento.

§ 2º Entre a data de promulgação desta Emenda Constitucional e a de publicação de seu regulamento, o exercício do direito de opção será feito com base nas disposições contidas na Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e em suas normas regulamentares, sem prejuízo do disposto no § 1º.

Art. 4º Os soldos, adicionais, benefícios, indenizações, vantagens e direitos remuneratórios pagos aos policiais e bombeiros militares dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia incorporados a Quadro em Extinção da União, não poderão ser inferiores aos soldos, adicionais, benefícios, indenizações, vantagens e direitos remuneratórios pagos aos bombeiros e policiais militares do Distrito Federal, consideradas quaisquer espécies, mesmo que concedidas em caráter privativo, exclusivo ou com denominação diversa.

Art. 5º Fica reconhecido o vínculo funcional, com a União, dos servidores do ex-Território do Amapá a que se refere a Portaria nº 4.481, de 19 de dezembro de 1995, do então Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, publicada no Diário Oficial de 21 de dezembro de 1995, convalidando-se os atos de gestão de admissão, aposentadoria, pensão, progressão, movimentação e redistribuição relativos a esses servidores.

Art. 6º Os servidores dos ex-Territórios Federais, abrangidos pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, lotados nas Secretarias de Planejamento, dos estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, serão

Anexo II - Ala Senador Ruy Carneiro - gabinete nº 3
70165-900 – Brasília / DF

Fone: (61) 3303-6315 - fax: (61) 3303-6314 - e-mail: sen.telmariomota@senador.leg.br

SF/16092/83720-04



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

enquadradados, caso assim optarem, em cargos correlatos da Carreira de Planejamento e Orçamento da administração federal, assegurados os direitos, vantagens e padrões remuneratórios a eles inerentes.

Art. 7º Aos servidores do grupo tributação, arrecadação e fiscalização dos estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia que optarem pelo quadro em extinção da Administração Federal, aplica-se o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014.

Art. 8º O disposto nesta Emenda Constitucional aplica-se aos aposentados e pensionistas, civis e militares, vedado o pagamento, a qualquer título, de valores referentes a períodos anteriores à sua publicação.

Art. 9º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tanto a redação original da Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2016, como o substitutivo oferecido pelo seu ilustre relator, representam avanços importantes em relação ao texto atual do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, que já foi alterado pela Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014.

Trata-se, aqui, de buscar equacionar, de forma definitiva, a situação dos servidores públicos dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima, para fazer justiça e esses brasileiros.

Apesar dos inegáveis avanços, impõe-se, ainda, promover alguns aperfeiçoamentos no texto do substitutivo, para deixar claro a sua extensão e não dar margem a interpretações que restringem o seu alcance, procedimento que, infelizmente, os servidores dos ex-Territórios já se acostumaram a sofrer.

Assim, faz-se necessário promover duas alterações no texto do substitutivo, para explicitar, de um lado, que as suas disposições se aplicam também aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público e não apenas ao Poder Executivo, e de outro, que se estendem a toda

Anexo II - Ala Senador Ruy Carneiro - gabinete nº 3
70165-900 – Brasília / DF

Fone: (61) 3303-6315 - fax: (61) 3303-6314 - e-mail: sen.telmariomota@senador.leg.br

SF/16092/83720-04



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

a Administração Indireta, que inclui não apenas as autarquias e fundações, mas, igualmente, as empresas públicas e sociedades de economia mista.

Com isso serão eliminadas as dúvidas que assombram os servidores públicos dos Estados do Amapá e de Roraima e poderemos virar essa página de nossa história de forma justa e correta.

SF/16092.83720-04

Sala da Comissão,

Senador TELMÁRIO MOTA